



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 33-56.2016.6.21.0124

Procedência: Alvorada-RS (124ª ZONA ELEITORAL – Alvorada)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DOCUMENTO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: JOÃO CARLOS BRUM E MARCOS BESTETTI OTTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. **Parecer pela extinção da punibilidade.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou JOÃO CARLOS BRUM e MARCO BESTETTI OTTO pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), por 1.136 vezes, na forma dos artigos 29, *caput*, e 71, ambos do Código Penal, porque, no período compreendido entre 6-10-2008 e 4-11-2008, no Cartório Eleitoral da 124ª Zona Eleitoral, em Alvorada, em ação conjunta e comunhão de esforços, omitiram, em diversas oportunidades (1.136 vezes), na prestação de contas de candidato a Prefeito do Município de Alvorada-RS relativa ao pleito de 2008 (Processo Eleitoral nº 2681.124.08), declarações que nela deviam constar, consistentes em despesas efetuadas na campanha, no montante total de R\$ 98.001,79 (noventa e oito mil e um reais e setenta e nove centavos) (relatório das fls. 98-125, resultantes dos documentos apreendidos na residência do denunciado MARCO, responsável contábil/financeiro pela prestação de contas da campanha eleitoral do então candidato à Prefeito Municipal JOÃO CARLOS BRUM).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A denúncia foi recebida em 3-5-2016 (fl. 156v). Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da ação penal eleitoral, por meio da qual foram condenados, como incurso nas sanções artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), na forma dos artigos 29, *caput*, e 71, ambos do Código Penal, JOÃO CARLOS BRUM à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e MARCO BESTTETI OTTO à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 600 (seiscentas) horas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls. 404-468).

Inconformados, os réus interpuseram recursos criminais. A defesa de JOÃO CARLOS BRUM (fls. 491-528) sustentou a ocorrência da prescrição retroativa com base na pena em concreto, aduzindo que a Lei nº 12.234/2010 – que alterou a redação do art. 110, §1º, do Código Penal, para o fim de obstar que a prescrição retroativa calculada com base na pena em concreto tenha por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia – não se aplica ao caso concreto, em razão dos princípios da não aplicação da *novatio legis in pejus* e do *tempus regit actum*. Assim, considerando que os fatos datam de 4-11-2008, que a denúncia foi recebida em 3-5-2016 e que a pena (desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF), foi fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, atraindo o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, requereu seja declarada extinta a punibilidade. Sustentou, ademais, a atipicidade da conduta, pois ausente a finalidade eleitoral, já que as contas são prestadas após as eleições. Alegou também a ausência de individualização da conduta do recorrente na denúncia, a ensejar o indeferimento da inicial. No mérito, sustentou a inexistência de provas quanto à autoria e à materialidade, argumentando que não restou comprovado ter o réu conhecimento da existência dos documentos bem como que os bens ou serviços neles consignados foram adquiridos ou prestados em favor de sua campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A defesa de MARCO BESTETTI OTTO (fls. 530-571) sustentou, da mesma forma, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base na pena em concreto. Preliminarmente, alegou a atipicidade da conduta e a ausência de sua individualização satisfatória na denúncia. No mérito, sustentou a inexistência de provas quanto à autoria e à materialidade, argumentando que o réu não foi o administrador financeiro da campanha eleitoral bem como que os documentos que embasaram a condenação não foram apreendidos em sua residência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 576-578), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

Os recursos são tempestivos. As defesas foram intimadas por meio de nota de expediente publicada em 25-11-2016, sexta-feira (fl. 490), e os recursos foram interpostos em 5-12-2016 (fls. 491 e 530), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

Assiste razão à defesa no tocante ao implemento da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena concretamente aplicada.

Tendo em vista que a pena, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade delitiva (em atenção à Súmula 497 do STF¹), foi fixada em 1 ano e 6 meses para JOÃO CARLOS BRUM e em 1 ano para MARCO BESTETTI OTTO, o prazo prescricional é de 4 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.

1 Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Muito embora o art. 110, §1º, do Código Penal preveja que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”, à época dos fatos, em 2008, tal dispositivo previa o contrário, ou seja, que a prescrição poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. E, tratando-se de norma penal prejudicial ao réu, não pode a atual redação retroagir, em face do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E DIREITO PENAL. ELEIÇÕES 2008. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR E CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS EM CONCURSO MATERIAL. CONVOLAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DESTA CORTE SUPERIOR, A FIM DE RECONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUAL SEJA, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, DE OFÍCIO.

(...) 4. **Em atenção ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inciso XL da CF), não incide na espécie a atual regra do §1º do art. 110 do CP, que proibiu a prescrição ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que tal disciplina passou a vigorar a partir da Lei 12.234/2010, enquanto os fatos imputados ao paciente ocorreram em 2008.** 5. Considerando que as penas aplicadas, para cada um dos delitos, foi de 1 ano e 3 meses, verifica-se que apenas o crime do art. 289 do CE -cuja consumação se deu em 7.5.2008 -encontra-se prescrito em função da extrapolação do prazo prescricional de 4 anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (7.7.2012), nos termos do art. 110, §1º do CP (com redação anterior à Lei 12.234/2010). (...)

(TSE - Habeas Corpus nº 060093271, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 25/11/2016, Página 21-22)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
INDEFERIMENTO LIMINAR. FURTO QUALIFICADO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.
QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA INICIAL DO MANDAMUS.
INOVAÇÃO RECURSAL.

A prescrição da pretensão punitiva estatal não foi alegada na inicial do mandamus, e, por tal razão, sequer foi enfrentada na decisão impugnada, o que revela a impossibilidade de conhecimento do presente agravo regimental.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

1. O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de furto qualificado, em decorrência de fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, o que revela que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (quatro) anos, lapso temporal que transcorreu entre o recebimento da denúncia, ocorrido no ano de 2007, e a prolação do acórdão condenatório, que se deu apenas no ano de 2016, o que impõe a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Agravo não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(AgRg no HC 375.548/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Assim, considerando que, entre a data dos fatos, ultimados em 4-11-2008, e o recebimento da denúncia, em 3-5-2016, transcorreram mais de 7 anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal.

Por fim, anote-se que a prescrição é matéria de ordem pública, cujo exame antecede a análise do recurso. Declarada a prescrição, resta prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito recursal, pois tem por efeito extinguir a própria ação penal e todos os seus efeitos. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREScrição DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PRÓPRIO FUNDO DA CONTROVÉRSIA PENAL – PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM JURÍDICA RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – DOCTRINA – PRECEDENTES (STF) – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS – EXTINÇÃO, NO CASO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO PROCESSO EM QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A extinção da punibilidade motivada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito.** Doutrina. Precedentes. - O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado provoca inúmeras consequências de ordem jurídica, destacando-se, entre outras, aquelas que importam em: (a) extinguir a punibilidade do agente (CP, art. 107, IV); (b) legitimar a absolvição sumária do imputado (CPP, art. 397, IV); (c) não permitir que se formule contra o acusado juízo de desvalor quanto à sua conduta pessoal e social; (d) assegurar ao réu a possibilidade de obtenção de certidão negativa de antecedentes penais, ressalvadas as exceções legais (LEP, art. 202; Resolução STF nº 356/2008, v.g.); (e) obstar o prosseguimento do processo penal de conhecimento em razão da perda de seu objeto; (f) manter íntegro o estado de primariedade do réu; e (g) vedar a instauração, contra o acusado, de novo processo penal pelo mesmo fato. Doutrina. Precedentes. (AI 859704 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\qb48ju60miosoj99sdlg76059910523247387170130230026.odt